



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Gabinete do Vereador Celso Giannazi**

Viaduto Jacareí, 100, Palácio Anchieta - Bairro Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01319-900  
Telefone: - www.saopaulo.sp.leg.br

**Ofício 43GV nº 190/2021**

**AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**SR. RICARDO NUNES,**

**O Vereador pela Cidade de São Paulo CELSO GIANNAZI, vem, perante V. Exa, expor e requerer o quanto segue.**

**Como é notório, a greve de trabalhadores é um direito adquirido e garantido pelo art. 9º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 7.783/89:**

**Art. 9º, caput, CF: É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.**

**Exercendo este direito constitucional, parte dos servidores públicos municipais aderiram à greve contra a aprovação do PLO 07/2021, cujo objeto é o retrocesso de seus direitos previdenciários.**

**A estes dias parados, entende a jurisprudência majoritária que o corte de ponto dos servidores públicos só poderá ser efetivado após esgotadas as possibilidades de negociação com as entidades representativas dos servidores públicos, devendo ser fundamentado:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 7º DA LEI N. 7.783/1989. DETERMINAÇÃO DO CORTE DE PONTO ANTECIPADAMENTE AO INÍCIO DA GREVE. ATO ADMINISTRATIVO DESFUNDAMENTADO. ART. 50 DA LEI N. 9.784/1999. SEGURANÇA CONCEDIDA. A paralisação decorrente de greve leva à suspensão do contrato de trabalho mas isso não significa que o corte de ponto seja automático, prévio e careça de justificativa. A determinação de corte de ponto, de maneira antecipada ao início da greve, sem a exposição da motivação e sem proporcionar a possibilidade de compensação dos dias parados demonstra que não foi observado o devido processo legal. Segurança concedida.**

**(TRT-23 - MS: 00002438920145230000, Relator: OSMAIR COUTO, Tribunal Pleno-PJe, Data de Publicação: 08/05/2015)**

**Ocorre que esta Prefeitura Municipal se recusa a uma reunião conciliatória com as entidades representativas dos servidores, o que fere não apenas direitos trabalhistas, como também o próprio erário e a obrigatoriedade de realização de duzentos dias de dias letivos, como a seguir exposto.**

**O Sr. Secretário Municipal de Educação, ao negar reunir-se com os servidores públicos, afirmou que “não haverá negociação de reposição de aulas e que a Administração pagará jornadas extras aos profissionais da Educação para que sejam cumpridos os 200 dias letivos e que apesar de a medida ser mais cara para a prefeitura, essa é uma decisão de governo e assim está decidido”, conforme pronunciamento do Presidente no Colégio de Líderes desta Egrégia Casa Legislativa, no dia de hoje 07/12/2021”.**

**Ora, Excelência, a proposta dos servidores públicos é a compensação dos dias parados, não havendo qualquer prejuízo ao erário, não havendo motivo para pagamento de jornadas extras em favor do maior interesse público.**

**Ao contrário do anunciado, esta medida não é discricionária, pois onerosa aos cofres públicos, o que enseja responsabilização de acordo com art. 4o, VIII, do Decreto-Lei 201/67:**

**Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

**(...)**

**VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;**

**Além de constituir ato de improbidade administrativa de acordo com art. 10, caput, Lei 8.429/92**

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)**

**Sendo que o dolo é facilmente comprovado pela alegação explícita da ciência de maiores gastos aos cofres públicos em detrimento da negociação com os servidores.**

**Ante o exposto, serve o presente para:**

- 1. Indagar à Vossa Excelência sob qual fundamento uma medida mais onerosa, sob o aspecto financeiro, para a municipalidade pode ser escolhida, em detrimento de uma negociação com as entidades representativas dos servidores para reposição dos dias em greve, medida essa que acarretará em economia de recursos para a municipalidade, especialmente em momentos de crise como esse que a municipalidade está inserida.**
- 2. Ciente do compromisso que Vossa Excelência tem com erário público, solicitar informações a respeito deste posicionamento do governo em relação a opção mais onerosa para os cofres públicos e mais prejudicial aos alunos da rede municipal de ensino;**
- 3. Requerer desta Prefeitura o recebimento das entidades representativas dos servidores públicos para negociação dos dias parados por conta do direito constitucional à greve.**

**São Paulo, 07 de dezembro de 2021**

**CELSO GIANNAZI**

**Vereador da Cidade de São Paulo**

**C/C**

**Ao Exmo. Sr.**

**FERNANDO PADULA**

**Secretário Municipal de Educação**



Documento assinado eletronicamente por **Celso Luis Giannazi, Vereador(a)**, em 07/12/2021, às 22:17, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056003213** e o código CRC **D601EB8B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6510.2021/0026214-5

SEI nº 056003213